DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

Justiça de 1º grau em MT manda cancelar CAR sobreposto usado em grilagem

Tribunal: TJMT | **Orgao:** 1ª VARA DE NOVA MUTUM | **Processo:** 1005743-92.2021.8.11.0086 | **Data:** 2026-11-10

Cadastro Ambiental Rural • Sobreposição cadastral • Posse rural e interdito proibitório • Grilagem de terras • SEMA Mato Grosso

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1005743-92.2021.8.11.0086. AUTOR(A): EMILIO ANTONIO FERRARI RAMOS REQUERIDO: PAULO HENRIQUE ZANINI VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada por EMÍLIO ANTÔNIO FERRARI RAMOS em face de PAULO HENRIQUE ZANINI, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra o autor, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor das áreas rurais contíguas denominadas “Fazenda Rancho Doce” (Matrícula nº 11.153), “Fazenda Sol Dourado I” (Matrícula nº 14.274) e “Fazenda Sol Dourado II” (Matrícula nº 14.275), todas registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste/MT, perfazendo área total de 2.325,7486 hectares, localizada no Município de Santa Rita do Trivelato/MT. Sustenta que exerce posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição sobre os imóveis desde a aquisição formalizada em 28 de agosto de 2001, mantendo benfeitorias como cercas perimetrais, estradas internas de circulação e vigilância ativa sobre as áreas de vegetação nativa inseridas na Área de Proteção Ambiental (APA) das Cabeceiras do Rio Cuiabá. Destaca que mantém rigorosa regularidade fiscal e ambiental dos imóveis, com declarações anuais de ITR, certificação de georreferenciamento perante o INCRA, emissão de Autorização Provisória de Funcionamento (APF nº 4202/2021) e inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR nº MT 73407/2018 e CAR Federal correspondente desde 19/10/2014). Relata que, em 28/10/2021, ao submeter a renovação de seu cadastro ambiental perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT), foi surpreendido com a informação técnica de que o requerido PAULO HENRIQUE ZANINI havia protocolado, em 20/09/2021, o CAR nº MT 209077/2021 (denominado "Fazenda Fogo da Grota"), sobrepondo-se em expressivos 2.161,3127 hectares aos seus imóveis. Aduz que, na sequência, entre os dias 02 e 03 de dezembro de 2021, foi erigido clandestinamente um casebre rústico de madeira com ligação elétrica irregular em sua área, ato que ensejou a imediata autotutela possessória com a demolição do barraco vazio e o

registro de Boletim de Ocorrência policial. Diante do manifesto e justo receio de turbação ou esbulho iminente ("grilagem"), requereu a concessão de mandado proibitório liminar e, ao final, a procedência da demanda para assegurar a proteção possessória definitiva e a suspensão/cancelamento do CAR fraudulento. A petição inicial veio instruída com certidões de matrícula com cadeia dominial ID 73191718, ID 73191719, ID 73191720, ID 73191724, declarações de ITR (ID 73191721 a 73191723), registros do CAR e APF (ID 73191725 a 73191727), parecer técnico da SEMA (ID 73191730), Boletim de Ocorrência (ID 73191729) e declarações de confrontantes e terceiros (ID 73191736 a 73191740). Em regime de plantão judiciário, foi deferida a tutela liminar proibitória (ID 73192694), expedindo-se o mandado proibitório sob pena de multa pecuniária de R$ 10.000,00 por ato de transgressão, além de determinação de ofício à SEMA/MT para sobrestamento do CAR nº MT 209077/2021. Citado (ID 75487586), o requerido apresentou contestação (ID 78481213). Arguiu preliminar de incorreção do valor da causa e carência de ação. No mérito, alegou deter a melhor posse da área, cuja cadeia remontaria ao ano de 1996, originada de acordo judicial homologado em 2007 nos autos de Embargos de Terceiro nº 1232/2006 (em apenso à Ação de Reintegração de Posse nº 1140/2006), transacionado entre Ozeas da Silva/Wilma Regina e Valmir Gonçalves de Souza/Anderson Hanel. Aduziu que a posse foi sucessivamente cedida por escrituras públicas para Ronan Gomes Vilar (em 2007), deste para Renato Tomazine (em 2020) e deste para o requerido Paulo Henrique Zanini (em 2020). Formulou exceção substancial de usucapião extraordinária/ordinária com base na soma de posses (accessio possessionis). Requereu a revogação da liminar, a declaração de imutabilidade fática da área e a improcedência dos pedidos iniciais. Contra a decisão liminar, o requerido interpôs o Agravo de Instrumento nº 1003407-48.2022.8.11.0000. Não obstante a atribuição inicial de efeito suspensivo monocrático (ID 78483840), o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento colegiado definitivo (Acórdão ID 92839251), negou provimento ao recurso à unanimidade, revogando o efeito suspensivo e mantendo integralmente a decisão liminar de primeiro grau. O autor apresentou impugnação à contestação (ID 82948743), apontando a nulidade e o caráter fictício das cessões de posse invocadas pelo réu, demonstrando que a área objeto do litígio de 2006 não se confunde com as matrículas do autor, além de instruir o feito com certidões de legitimidade de origem do INTERMAT (ID 123661006 a 123661011), comprovantes fiscais dos últimos anos e registros criminais de defesa possessória pretérita (ID 82948745). O feito foi saneado (ID 90238273), oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos (efetivo exercício da posse e ocorrência de esbulho/turbação/ameaça) e deferida a prova oral. Em audiência de instrução e julgamento (Termo ID 157696107 e mídias vinculadas), foram colhidos os depoimentos pessoais do autor Emílio Antônio Ferrari Ramos e do réu Paulo Henrique Zanini, bem como inquiridas as testemunhas Felipe Bazzan, Adir Abade Pereira, Gilson Borges dos Santos, Renato Tomazine, Claudemi Silva dos Santos e Wanderlei Pedro Elger. Posteriormente, foi colhido o depoimento da testemunha Valmir Gonçalves de Souza (Termo ID 124394461 e mídia ID 124394458). Homologou-se a desistência da testemunha Hugo Garcia e restou preclusa a oitiva de Ronan Gomes Villar em razão de sua reiterada esquiva. A PGE/SEMA informou nos autos o integral cumprimento da decisão liminar, com a efetiva suspensão do CAR MT 209077/2021 (IDs 161026554 e 161026555). O incidente de suposta deficiência das mídias eletrônicas suscitado pelo réu foi formalmente superado com a disponibilização dos arquivos originais em cartório e nova inserção na plataforma digital (ID 196541073). Declarada encerrada a instrução probatória (ID 222857576), o autor apresentou alegações finais sob a forma de memoriais (ID 225539633), reiterando os pedidos da exordial e destacando a prova oral e documental produzida. O réu deixou transcorrer in albis o prazo para suas derradeiras razões. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a sanar. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Das Preliminares e Questões Incidentais Rejeito a preliminar de inépcia da inicial/carência de ação, porquanto a petição vestibular preenche com rigor os requisitos dos arts. 319 e 567 do CPC. O autor expôs causa de pedir idônea e requereu provimento jurisdicional adequado e útil à tutela preventiva de sua posse ameaçada. Quanto à impugnação ao valor da causa, não prospera a alegação defensiva. No interdito proibitório, o valor da causa deve refletir o proveito econômico imediato almejado pela proteção preventiva inibitória, sendo escorreita a fixação por estimativa quando a pretensão visa repelir ameaça sobre fração turbada, mormente quando a parte ré não instruiu seu pedido preliminar com avaliação técnica oficial.

Rejeita-se a insurgência. Superadas as questões preliminares, passa-se ao merito. 2. Do Mérito Possessório: Interdito Proibitório (Art. 567 do CPC) A tutela possessória preventiva disciplinada pelo artigo 567 do Código de Processo Civil e pelo artigo 1.210 do Código Civil visa proteger o possuidor direto ou indireto contra moléstia iminente, assegurando-o de violência vindoura por meio da expedição de mandado proibitório cominado com preceito pecuniário. São pressupostos para a procedência do interdito proibitório: a) a posse atual do autor; b) a ameaça de turbação ou de esbulho iminente imputável ao réu; e c) o justo receio de que a agressão se concretize. A) Da Posse Anterior e Atual do Autor Adotada pelo Código Civil pátrio a Teoria Objetiva de Ihering (art. 1.196 do CC), considera-se possuidor todo aquele que exerce, de fato e em nome próprio, algum dos poderes inerentes à propriedade (usar, gozar, dispor ou reivindicar a coisa), revelando a visibilidade do domínio e a conduta de proprietário, independentemente da apreensão física ininterrupta de cada palmo da terra. No caso concreto, o conjunto probatório é firme e irrefutável quanto à posse direta e qualificada exercida por EMÍLIO ANTÔNIO FERRARI RAMOS sobre os imóveis rurais constituídos pelas Matrículas nº 11.153 (ID 73191718), nº 14.274 (ID 73191719) e nº 14.275 (ID 73191720), todos do CRI de Rosário Oeste/MT. Com efeito, restou fartamente demonstrado nos autos que: Origem e Regularidade Dominial/Cadastral: O autor adquiriu as glebas rurais no ano de 2001 de Janson Basso, mantendo desde então a regularidade dominial (comprovada pelas Certidões de Legitimidade de Origem expedidas pelo INTERMAT sob nº 25.327-9, 25.328-9, 25.329-9 e 25.330-9 — IDs 123661006 a 123661011), oriundas dos legítimos Títulos Definitivos estaduais dos Lotes "Rimoli" e "Árabe"; Exercício da Posse sob a Égide Socioambiental: As glebas estão integralmente inseridas na APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá, possuindo vocação predominantemente preservacionista (mais de 2.260 hectares de vegetação nativa conservada). O autor inscreveu o imóvel no CAR Federal em 19/10/2014 (ID 73191726), obteve a certificação de georreferenciamento homologada pelo INCRA sob o código 9677e37e-0e93-48a7-bc12-80b06efc4e47 em 2017 (ID 82948767) e obteve a Autorização Provisória de Funcionamento (APF nº 4202/2021 — ID 73191727), cumprindo a função socioambiental da posse rural; Atos Contínuos de Vigilância e Defesa: A posse mansa e vigilante do autor remonta a décadas, tendo este repelido ativamente tentativas anteriores de invasão, consoante demonstra o Boletim de Ocorrência lavrado em 19/11/2009 e o Inquérito Policial dele originado (Ação Penal nº 1681-12.2010.8.11.0086 — IDs 82948745 e 82948746), quando flagrados indivíduos armados tentando invadir a área; Prática de Atos Materiais e Econômicos: Foram colacionados comprovantes consecutivos de recolhimento de ITR (IDs 82948763, 82948765, 82948766), autorizações para estudos ambientais de infraestrutura ferroviária junto à concessionária Rumo S.A. (ID 82948762), oferecimento dos imóveis em garantias hipotecárias com vistorias bancárias in loco (ID 73191736) e notas fiscais de edificações, cercas, insumos e maquinários agrícolas (IDs 82948770 a 82948784, 82948991 a 82949012, 82949030). A robustez da prova documental foi integralmente chancelada pela prova testemunhal: A testemunha Felipe Bazzan (produtor e arrendatário vizinho da Fazenda Santa Izabel/Estrela Agropecuária) declarou em juízo que reside e produz na região lindeira desde 2014 e sempre reconheceu o autor Emílio e seu pai (Sérgio Ramos) como os legítimos possuidores das Fazendas Rancho Doce e Sol Dourado, confirmando que a área é contígua e fechada por cercas; A testemunha Adir Abade Pereira asseverou que trabalhou na propriedade vizinha por 12 anos (desde 2001) e confirmou que Emílio e seu pai sempre exerceram a posse mansa da área, utilizando os acessos e exercendo vigilância contínua, nunca tendo visto o réu Paulo Zanini ou terceiros estranhos na gleba; A testemunha Gilson Borges dos Santos atestou que utilizou pastos da Fazenda Sol Dourado em regime de parceria autorizada pelo autor nos anos de 2011/2012, mantendo cerca de 210 cabeças de gado e realizando a conservação de cercas sob a autorização expressa de Emílio; Em contrapartida, a testemunha Valmir Gonçalves de Souza, desmentiu de forma categórica a narrativa defensiva. Valmir esclareceu que sua posse histórica decorre da "Fazenda 7 Placas/Fazenda 3G" e faz divisa com as terras de Emílio/Sérgio Ramos, afirmando com clareza solar que jamais vendeu, cuidou ou cedeu posse da área do autor para Ronan Gomes Vilar, Renato Tomazine ou Paulo Zanini, pontuando que estes últimos chegaram a procurá-lo para que assinasse declarações falsas, o que foi expressamente recusado. Portanto, resta plenamente comprovada a posse anterior, atual, de boa-fé e com animus domini exercida pelo autor. B) Da Ameaça de Turbação/Esbulho e do Justo Receio O ato de ameaça e a iminência de moléstia à posse restaram confessados e documentados nos autos. O requerido Paulo Henrique Zanini promoveu, em

20/09/2021, o cadastro do CAR nº MT 209077/2021 ("Fazenda Fogo da Grota"), sobrepondo-se em mais de 2.161 hectares de forma ardilosa sobre a posse titulada e cadastrada do autor (ID 73191730 e ID 73191734). O cadastro administrativo sobreposto, associado à construção clandestina de barraco de lona/madeira na área da Matrícula nº 11.153 no início de dezembro de 2021 (ID 73191729) e às incursões sucessivas com corte ilegal de cadeados e atos hostis orquestrados pelo alienante Renato Tomazine (ID 82948748, 82948753, 82948754), consubstanciam atos inequívocos de agressão iminente à posse legítima do autor. Presente, portanto, a ameaça concreta e o justo receio de esbulho, impondo-se a confirmação do mandado proibitório protetivo. C) Da Insubsistência da Tese Defensiva e da Rejeição da Exceção de Usucapião Em sua defesa, o réu invocou a prescrição aquisitiva (usucapião extraordinária/ordinária — arts. 1.238 e 1.242 do CC), alegando a soma de posses (art. 1.243 do CC) com seus antecessores (Ozeas da Silva, Ronan Gomes Vilar e Renato Tomazine). A pretensão defensiva não encontra o menor amparo fático ou jurídico. Primeiramente, para que haja a conjunção de posses, é indispensável que a posse dos antecessores seja contínua, pacífica, inequívoca e dotada das mesmas qualidades exigidas por lei. Na hipótese vertente, as "Escrituras Públicas de Cessão de Posse" apresentadas pelo réu (IDs 78481221, 78481222) constituem negócios puramente formais e desprovidos de qualquer realidade fática (títulos ocos). Tais escrituras descrevem um imóvel fictício dotado de 1.500 hectares de pastagens formadas e casas de madeira, situação diametralmente oposta à realidade geográfica das Fazendas Sol Dourado e Rancho Doce, que são cobertas por densa vegetação nativa de Cerrado sob regime protetivo de APA. Ademais, restou demonstrado em juízo que nem Ozeas, nem Ronan, nem Renato Tomazine e tampouco o réu Paulo Zanini jamais exerceram posse física ou poder de fato sobre a gleba. O próprio réu Paulo Zanini confessou em seu depoimento pessoal que nunca ingressou na área para produzir e que comprou apenas "um papel", desconhecendo a realidade do imóvel. Por sua vez, a tentativa de vincular a área ao acordo homologado nos autos nº 1232/2006 restou completamente fulminada pelo depoimento de Valmir Gonçalves de Souza, além de versar aquele acordo sobre loteamento e matrícula imobiliária inteiramente distinta (Matrícula nº 224 do CRI de Nobres/MT). Não havendo posse real e física exercida pelos antecessores, mas mera circulação de escrituras declaratórias em cartórios distantes, é impossível cogitar a soma de posses ou a ocorrência de usucapião, por absoluta ausência de posse ad usucapionem, moradia, trabalho produtivo ou decurso do prazo temporal. Destaca-se que a mesma questão fática, envolvendo as idênticas manobras praticadas pelo grupo do réu sobre a mesma área, foi apreciada e julgada integralmente procedente por este Juízo nos autos do Interdito Proibitório conexo nº 1002910-67.2022.8.11.0086 (Sentença ID 225539633). Impõe-se, desse modo, a total procedência da pretensão autoral e a consequente rejeição da exceção de usucapião. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) CONFIRMAR E TORNAR DEFINITIVA A TUTELA LIMINAR PROIBITÓRIA outrora concedida (ID 73192694), chancelada pelo Tribunal de Justiça (ID 92839251); b) DETERMINAR a expedição de MANDADO PROIBITÓRIO DEFINITIVO em favor do autor EMÍLIO ANTÔNIO FERRARI RAMOS, proibindo o réu PAULO HENRIQUE ZANINI, bem como seus prepostos, empregados, contratados, cessionários ou terceiros que ajam a seu mando, de praticar qualquer ato de ameaça, turbação ou esbulho contra a posse mantida pelo requerente sobre os imóveis rurais denominados “Fazenda Rancho Doce” (Matrícula nº 11.153), “Fazenda Sol Dourado I” (Matrícula nº 14.274) e “Fazenda Sol Dourado II” (Matrícula nº 14.275), todas do CRI de Rosário Oeste/MT; c) FIXAR, nos termos do art. 536, § 1º, e art. 537 do CPC, pena de multa cominatória (astreintes) no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada ato de transgressão, ingresso clandestino, corte de cercas ou turbação praticado em descumprimento a este comando sentencial, sem prejuízo da responsabilização penal pelo crime de desobediência (art. 330 do CP) e imediata reintegração/manutenção de força policial caso consumado o atentado; d) DETERMINAR a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso — SEMA/MT comunicando o julgamento definitivo desta demanda para que proceda ao CANCELAMENTO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do processo de registro do CAR nº MT 209077/2021 ("Fazenda Fogo da Grota"), promovido de forma sobreposta pelo requerido Paulo Henrique Zanini; e) REJEITAR, por ausência absoluta de pressupostos legais e fáticos, a exceção de usucapião arguida em matéria de defesa pelo requerido. Em razão da sucumbência integral, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, despesas com diligências de

Oficiais de Justiça e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC, sopesando o zelo dos causídicos, a relevância da demanda agrária e a vasta instrução probatória realizada. Intimem-se. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Havendo apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, proceda-se às respectivas intimações (art. 1.009, § 2º, e art. 1.010, § 2º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as cautelas e homenagens de estilo; Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e inexistindo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes na Secretaria. Cumpra-se. Nova Mutum, data automática do sistema. (assinado digitalmente) PAULA TATHIANA PINHEIRO JAMPAULO Juíza de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.